**TC nº 72-000.054.08-41**

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. Subprefeitura. Implantação parque linear. Revogação do certame licitatório por falhas no projeto básico. CONHECIDA. PREJUDICADA pela perda de seu objeto. Votação unânime.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la prejudicada, pela perda de seu objeto.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o envio de ofícios, acompanhados de cópia do relatório e voto do Relator, bem como do presente Acórdão, ao Senhor Prefeito, Gilberto Kassab, ao Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo – CMSP, Vereador Antonio Carlos Rodrigues, ao Subprefeito do Jaçanã/Tremembé, Senhor Tiago Leopoldo Afonso, e à empresa FBS Construção Civil e Pavimentação Ltda., com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 02 de abril de 2008. Presidente: Edson Simões – Relator: Roberto Braguim.

## RELATÓRIO

Trata-se de representação interposta por FBS – Construção Civil e Pavimentação Ltda., com pedido de suspensão liminar, em face do Edital de Licitação – Concorrência nº 001/SMSP/SP-JT/2007, da Subprefeitura do Jaçanã/Tremembé, cujo objeto é a implantação de parque linear ao longo da Rua Maria Amália Lopes de Azevedo, entre o Córrego Esmaga Sapo e a Avenida Manoel Gaya, compreendendo, ainda, tudo o que se fizer necessário para a perfeita execução dos serviços e das obras.

A representante insurgiu-se contra o item 11.1.1 do Edital que, ao prever visita técnica dos interessados ao local das obras, especificou que esta deveria ser realizada pelos responsáveis técnicos, ou seja, engenheiros elétrico ou civil, arquiteto, agrônomo e geólogo, registrados e com situação regular junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Entendeu ilegal e afastado da razoabilidade a exigência de quatro profissionais de especialidades diferentes, para a realização de visita, o que frustraria o caráter competitivo da licitação, por ser inútil e impertinente, alegando, ainda, que o ajuste a ser assinado, por outro lado, previa apenas um responsável técnico pela execução do objeto contratual (cláusula 14.2.6).

Por esse motivo, requereu a suspensão liminar do certame e, ao final, o reconhecimento da procedência da representação.

Determinei, em face das alegações, manifestação da Subprefeitura, colhendo, ao mesmo tempo, o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que opinou pela admissibilidade da representação e, no mérito, por seu improvimento, por entender que a representante conferiu interpretação equivocada à cláusula impugnada, eis que a exigência referia-se a um responsável técnico, dentre as categorias profissionais arroladas.

A Subprefeitura, de sua vez, argumentou que o vulto e a complexidade do certame exigiam lisura e transparência, para dar maior segurança no concernente à qualificação técnica do vencedor e resguardar os interesses dos demais concorrentes.

Informou, ademais, que, com base nas visitas técnicas realizadas, não fez a exigência da presença de todos os profissionais mencionados, visando à eficiência na busca do bem comum e na preservação do interesse público.

Em seqüência, com fundamento no alegado pela Assessoria Jurídica, indeferi a suspensão liminar da Concorrência.

Nesse interregno, a Subprefeitura fez publicar o extrato da Ata de recebimento e abertura das propostas, na qual consta a suspensão da sessão por ter sido constatada a ausência de detalhamento no projeto básico (publicação de 11/01/08).

A seguir, em 15/01/08, foi publicado o despacho que revogou a licitação, pelo motivo antes apontado.

A Assessoria Jurídica e a Procuradoria da Fazenda Municipal opinaram pela perda de objeto da representação, tendo em vista a revogação do certame.

No mesmo sentido orientou-se a Secretaria Geral, que ponderou, entretanto, que o item impugnado não contraria as disposições da Lei Federal nº 8666/93, pois se coaduna com a natureza do objeto licitado.

É o relatório.

**VOTO**

A revogação do certame licitatório após a constatação, pela Subprefeitura do Jaçanã/Tremembé, da existência de falhas no projeto básico, não suficientemente detalhado, realmente leva à perda do objeto da representação.

Isto posto, louvando-me nas conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, conheço-a, por presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgo-a prejudicada, por perda do objeto.

Encaminhem-se cópias do relatório, voto e acórdão ao Senhor Prefeito Municipal, Gilberto Kassab, ao Presidente da Egrégia Câmara Municipal, Vereador Antonio Carlos Rodrigues, e ao Subprefeito do Jaçanã/Tremembé, Tiago Leopoldo Afonso.

A seguir, arquivem-se os autos.